



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187277 - RS (2023/0333993-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : F L D J (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "KRAKEN". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTROVERSAS PELA VIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE QUE, EM TESE, NEGOCIA ARMAS DE FOGO DE ALTO CALIBRE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO EM COTEJO COM A FUTURA PENA. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO *WRIT*. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, pelo que não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esses pontos, portanto, não devem ser conhecidas.

2. Extraíu-se do decreto prisional fundamentação idônea, pois, além de o recorrente ter sido condenado pelo delito de estelionato e responder por outros dois processos, inclusive pelo crime de extorsão, há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, voltada para a prática dos crimes de extrema gravidade, como tráfico de drogas, roubo de veículos, posse/porte de arma, adulteração de sinal identificador, entre outros, sendo conhecido das forças de segurança por ser um dos principais operadores financeiros do grupo criminoso. Ainda, destacou o Juízo singular que o requerente funciona "como uma espécie de atravessador de armas, pois negocia armas de alto calibre em nome de terceiros, inclusive uma metralhadora antiaérea .50 pelo valor de R\$150.000,00" (fl. 3.738 do Apenso 1), sendo também responsável por comercializar drogas e transportá-las em

aviões.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.

4. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)."

7. Em consonância com o decidido pela Corte *a quo*, o requerente não faz jus à aplicação do art. 580 do CPP, haja vista a inexistência de similitude entre a situação dos demais corréus e a do acusado, sobretudo porquanto este possui condenação por estelionato (já transitada em julgado) e responde a processos criminais (inclusive por tráfico de drogas).

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187277 - RS (2023/0333993-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : F L D J (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "KRAKEN". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTROVERSAS PELA VIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE QUE, EM TESE, NEGOCIA ARMAS DE FOGO DE ALTO CALIBRE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO EM COTEJO COM A FUTURA PENA. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO *WRIT*. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, pelo que não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esses pontos, portanto, não devem ser conhecidas.

2. Extraíu-se do decreto prisional fundamentação idônea, pois, além de o recorrente ter sido condenado pelo delito de estelionato e responder por outros dois processos, inclusive pelo crime de extorsão, há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, voltada para a prática dos crimes de extrema gravidade, como tráfico de drogas, roubo de veículos, posse/porte de arma, adulteração de sinal identificador, entre outros, sendo conhecido das forças de segurança por ser um dos principais operadores financeiros do grupo criminoso. Ainda, destacou o Juízo singular que o requerente funciona "como uma espécie de atravessador de armas, pois negocia armas de alto calibre em nome de terceiros, inclusive uma metralhadora antiaérea .50 pelo valor de R\$150.000,00" (fl. 3.738 do Apenso 1), sendo também responsável por comercializar drogas e transportá-las em

aviões.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.

4. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)."

7. Em consonância com o decidido pela Corte *a quo*, o requerente não faz jus à aplicação do art. 580 do CPP, haja vista a inexistência de similitude entre a situação dos demais corréus e a do acusado, sobretudo porquanto este possui condenação por estelionato (já transitada em julgado) e responde a processos criminais (inclusive por tráfico de drogas).

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F L D J, contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de organização criminosa, no bojo da Operação "Kraken", que apurou suposta organização criminosa que atuava no estado do Rio Grande do Sul.

Impetrado *writ* na origem, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5261787-48.2023.8.21.7000/RS. Eis a ementa do julgado (fls. 109-110):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KRAKEN. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO.

Não merece acolhimento a tese sustentada na impetração quanto à desproporcionalidade da prisão preventiva diante de eventual pena e regime de cumprimento a ser aplicados em caso de condenação, por não ser possível, neste momento processual, antever, com certeza, a pena que talvez seja imposta ao final do julgamento da ação penal. ademais, a prisão preventiva não se confunde com a antecipação de pena, uma vez que a segregação cautelar possui fins específicos. Precedente do STJ.

A segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública em virtude da periculosidade do paciente, conforme razões expostas pelo juízo da origem, em que foi apontado o envolvimento do ora acusado no delito em questão, bem como a existência de antecedentes criminais que autorizam a conclusão de que, caso solto, possa reiterar, justificando, portanto, a medida extrema.

DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE ENFRAQUECEM OS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA.

Quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas, importante salientar que o habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de prova, sobretudo no caso dos autos, em que foram ouvidas apenas duas das testemunhas arroladas pela acusação, encontrando-se a instrução ainda no começo, não servindo tais alegações para afastar a necessidade da prisão, que já foi examinada e assentada no writ anteriormente examinado.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DE EFEITOS DA SOLTURA CONCEDIDA A CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DE CARÁTER SUBJETIVO QUE NÃO SE APLICAM AO ORA PACIENTE.

Inviável a extensão dos efeitos de decisão revogatória da prisão preventiva de corréus, quando os fundamentos dessas são de ordem eminentemente subjetiva, com caráter pessoal.

EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

O princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades.

Na hipótese dos autos, a instrução já foi iniciada, conforme audiência realizada em 13/7/2023, ocasião em que já restou designada data para a continuação da solenidade para data próxima: 12/9/2023 - quando será ouvido o restante das testemunhas da acusação, bem como as de Defesa e coletados os interrogatórios dos réus.

Portanto, ainda que tenha havido uma maior demora num primeiro momento processual, em razão da necessidade da citação de todos os 20 acusados, bem como a apresentação de 15 defesas preliminares, na sua maioria, por procuradores diversos, o feito, atualmente, vem sendo impulsionado de forma célere, não se verificando qualquer desídia imputável ao juízo processante, tampouco demora atribuível à acusação.

DENEGADA A ORDEM."

Dai a interposição do recurso em *habeas corpus*, no qual sustentou a defesa,

que "O alegado envolvimento do Paciente não se refletiu nas ações efetivas dos policiais, eis que em momento algum houve apreensão de qualquer substância ou que estivesse negociando com terceiras pessoas" (fl. 127).

Alegou, ainda, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Asseverou que 2/3 dos codenunciados respondem em liberdade, em evidente tratamento não igualitário (fl. 129).

Informou que o recorrente reside com sua filha menor e sua esposa, não se tratando de delito cometido com violência ou grave ameaça.

Defendeu que deve ser aplicado o art. 580 do CPP, uma vez que há evidente similitude entre a situação do recorrente e a do corréu R C A, o qual teve a liberdade concedida.

Frisou que a prisão é desnecessária e que o recorrente está recolhido em regime fechado, ressaltando-se que o acusado é primário e que a pena-base para o crime de associação criminosa é de três anos.

Requeru a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 162-168).

As informações foram prestadas (fls. 173-529).

A defesa apresentou pedidos de urgência para o julgamento do feito (fls. 541-543 e 565-567).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 544):

"'OPERAÇÃO KRAKEN'. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. COMPLEXA INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MÚLTIPLOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO".

Na sequência, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 568-574).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que os indícios de autoria do crime não mais persistem, sendo que 2/3 dos codenunciados respondem em liberdade, em evidente tratamento desigual.

Aduz a desproporcionalidade da prisão, que já perdura por tempo equivalente a 1/3 da pena-base do delito imputado ao recorrente.

Sustenta que o acusado possui trabalho lícito e mora com sua filha de tenra idade e sua esposa em residência fixa, ressaltando-se que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Repisa que deve ser aplicado o art. 580 do CPP, uma vez que o agravante está na mesma situação do corréu R C A, que teve a prisão preventiva revogada.

Enfatiza a falta de razoabilidade da prisão, pois, se condenado, o recorrente será submetido a regime menos gravoso do que o fechado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela revogação da prisão preventiva.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 568-574):

"Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por F L D J, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5261787-48.2023.8.21.7000/RS. Eis a ementa do julgado (fls. 109-110):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KRAKEN. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO.

Não merece acolhimento a tese sustentada na impetração quanto à desproporcionalidade da prisão preventiva diante de eventual pena e regime de cumprimento a ser aplicados em caso de condenação, por não ser possível, neste momento processual, antever, com certeza, a pena que talvez seja imposta ao final do julgamento da ação penal. ademais, a prisão preventiva não se confunde com a antecipação de pena, uma vez que a segregação cautelar possui fins específicos. Precedente do STJ.

A segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública em virtude da periculosidade do paciente, conforme razões expostas pelo juízo da origem, em que foi apontado o envolvimento do ora acusado no delito em

questão, bem como a existência de antecedentes criminais que autorizam a conclusão de que, caso solto, possa reiterar, justificando, portanto, a medida extrema.

DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE ENFRAQUECEM OS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA.

Quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas, importante salientar que o habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de prova, sobretudo no caso dos autos, em que foram ouvidas apenas duas das testemunhas arroladas pela acusação, encontrando-se a instrução ainda no começo, não servindo tais alegações para afastar a necessidade da prisão, que já foi examinada e assentada no writ anteriormente examinado.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DE EFEITOS DA SOLTURA CONCEDIDA A CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DE CARÁTER SUBJETIVO QUE NÃO SE APLICAM AO ORA PACIENTE.

Inviável a extensão dos efeitos de decisão revogatória da prisão preventiva de corréus, quando os fundamentos dessas são de ordem eminentemente subjetiva, com caráter pessoal.

EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

O princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades.

Na hipótese dos autos, a instrução já foi iniciada, conforme audiência realizada em 13/7/2023, ocasião em que já restou designada data para a continuação da solenidade para data próxima: 12/9/2023 - quando será ouvido o restante das testemunhas da acusação, bem como as de Defesa e coletados os interrogatórios dos réus.

Portanto, ainda que tenha havido uma maior demora num primeiro momento processual, em razão da necessidade da citação de todos os 20 acusados, bem como a apresentação de 15 defesas preliminares, na sua maioria, por procuradores diversos, o feito, atualmente, vem sendo impulsionado de forma célere, não se verificando qualquer desídia imputável ao juízo processante, tampouco demora atribuível à acusação.

DENEGADA A ORDEM."

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de organização criminosa, no bojo da Operação "Kraken", que apurou suposta organização criminosa que atuava no estado do Rio Grande do Sul. Impetrado *writ* na origem, a ordem foi denegada (fls. 97-110).

Dai o presente recurso, no qual sustenta a defesa, que "O alegado envolvimento do Paciente não se refletiu nas ações efetivas dos policiais, eis que em momento algum houve apreensão de qualquer substância ou que estivesse negociando com terceiras pessoas" (fl. 127).

Alega, ainda, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Assevera que 2/3 dos codenunciados respondem em liberdade, em evidente tratamento não igualitário (fl. 129).

Informa que o recorrente reside com sua filha menor e sua esposa, não se tratando de delito cometido com violência ou grave ameaça.

Defende que deve ser aplicado o art. 580 do CPP, uma vez que há evidente similitude entre a situação do recorrente e a do corréu R C A, o qual teve a liberdade concedida.

Frisa que a prisão é desnecessária e que o recorrente está recolhido em regime fechado, ressaltando-se que o acusado é primário e que a pena-base para o crime de associação

criminosa é de três anos.

Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 162-168).

As informações foram prestadas (fls. 173-529).

A defesa apresentou pedidos de urgência para o julgamento do feito (fls. 541-543 e 565-567).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 544):

"'OPERAÇÃO KRAKEN'. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. COMPLEXA INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MÚLTIPLOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO".

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, busca o recorrente a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Inicialmente, ressalte-se que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, pelo que não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esses pontos, portanto, não devem ser conhecidas.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Assim consta no decreto prisional, transcrito na decisão que manteve a prisão preventiva (fls. 3.737-3.738 do Apenso 1):

"181) F L D J

Relatório de Análise Criminal -Processo n. 51193795020218210001, Evento 1-RELINVESTIG100.

Certidão de Antecedentes Criminais - Processo n. 51200220820218210001, Evento13 – CERTANTCRIM34.

O contato "F" existente no telefone celular de T S C foi atribuído a F em razão de suas próprias fotografias enviadas para T.

De acordo com o relatório policial, "trata-se de um criminoso conhecido das forças de segurança por ser um dos principais operadores financeiros da organização criminosa".

A atuação de F foi dividida, pela autoridade policial, por seu envolvimento com o tráfico de drogas e com o crime de lavagem de dinheiro com compra de esmeraldas, imóveis e veículos.

Dentre as conversas mantidas entre F e T, cumpre destacar, de pronto, o volume de drogas negociadas, que está presente nas fotografias das fls. 03,04 e 07, também em considerável variedade.

F funciona também como uma espécie de atravessador de armas, pois negocia armas de alto calibre em nome de terceiros, inclusive uma

metralhadora antiaérea .50 pelo valor de R\$150.000,00:

ÁUDIO 20 – 19/12 às 13:58 – F: “Meu, esse aí é de amigo meu tá, mandei ele fazer um vídeo, botar meu nome, final do dia ele vai fazer, ele pediu cento e cinquenta mil em dinheiro”.

Além de comercializar drogas com T, F também é responsável pelo transporte de drogas através de aviões, conforme se infere nas fls. 13/14:

ÁUDIO 38 – 18/10 às 18:19 – L: “Vamo tocar mano, lá tá com tudo na mão, tu sabe, estrutura pra receber, estrutura pra voltar e o carregamento”

ÁUDIO 39 – 18/10 às 18:20 - F: “Ninguém tá vendo essa mão, tu sabe, ninguém tá vendo, só que claro, nós tava, o avião estragou, deu aqueles guru, tive que mandar arrumar. Agora nós vamos encher os bolso, imagina que busque 50 quilo por domingo, sai seis horas da manhã, vai chegar lá as onze, carrega, finalzinho do dia vai tá aqui com 50 quilo. Semana inteira enche os bolso, no próximo domingo volta com a grana pra pagar ele com o dinheiro, risco zero”.

ÁUDIO 40 – 18/10 às 18:23 – F - “Meu, vários caras milionários que tu conhece e eu conheço não tem a coragem e a inteligência que a gente tem, tu sabe. Isso aí o cara monta a estrutura daqui a pouco tem vários dependendo do cara”

Os áudios seguem demonstrando a capacidade de negociação dos alvos, bem como o poderio econômico da facção, envolvendo transações milionárias, compra e venda de veículos e imóveis, transporte de entorpecentes com uso de aeronaves, tudo isso com dinheiro de ilícitos cometidos pelos alvos e assegurados por seus asseclas.

F registra uma condenação por estelionato e responde a outros processos, um deles, inclusive, pelo crime de extorsão.

O material juntado demonstra vinculação de F com grandes quantidades de entorpecentes, junto com T, evidenciando a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper a prática de ilícitos por parte da dupla, resguardando-se, minimamente, a ordem pública.”

A decisão que manteve a prisão preventiva assim dispôs (fl. 2.819 do Apenso 1):

"Estão presentes, portanto, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, justificando-se a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Ainda, a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados já foi anteriormente analisada, de modo que nos reportamos aos fundamentos lançados, a fim de evitar tautologia processual (315.1, 483.1, 614.1 e 710.1).

Em relação à alegação defensiva de excesso de prazo, cabe ressaltar que os prazos processuais não podem ser analisados de forma matemática, bem como a mera ultrapassagem destes prazos não é suficiente para tornar a prisão preventiva ilegal. Ao contrário, faz-se necessária a análise contextualizada do processo, especialmente ao comportamento das partes e a complexidade do feito.

Estão sendo adotadas as medidas necessárias para o devido impulsionamento do feito, que, por sua vez, ostenta acentuada complexidade, bem como multiplicidade de réus, com diferentes procuradores. Portanto, não se verifica qualquer desídia do Poder Judiciário ou mesmo do Ministério Público.

Além disso, em que pese os acusados estejam respondendo por crime que, em seu tipo penal não integram as elementares da violência ou grave ameaça, há de se considerar que a suposta organização criminosa era voltada para a prática de crimes de extrema gravidade, como tráfico de drogas, roubo de veículos, posse/porte de arma, adulteração de sinal identificador, entre outros.

Ressaltamos que eventuais condições pessoais favoráveis do investigado (como residência fixa e trabalho lícito) não têm o condão de tornar desnecessária a segregação, nem operam como direito subjetivo à concessão da liberdade, mormente como no caso em debate, em que há adequada demonstração das razões que ensejaram a medida de prisão.

Além disso, todos ostentam contra si sentenças condenatórias: F foi condenado pelo delito de estelionato e responde a outros dois processos. Já A possui duas condenações e está respondendo a outros processos. T foi condenado duas vezes pelo delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. W possui duas condenações por furto e responde por outros três processos pelo mesmo delito. Por fim, C responde a dois processos criminais, por receptação e outro por estelionato (033/218.0007237-3 e 014/220.0000024-0).

Portanto, não há o que se falar em aplicação do benefício concedido ao corréu M L, o qual não possui contra si sentenças condenatórias.

Apontamos que nenhuma das medidas elencadas no artigo 319 do Código do Processo Penal apresentaria eficácia em assegurar o objetivo visado pela segregação cautelar decretada, razão pela qual incabível a substituição das prisões por medidas diversas.

Assim, e não havendo alteração no quadro fático e jurídico que determinou a restrição da liberdade dos réus, não há que se falar em revogação do decreto prisional.

Por todo o exposto, INDEFERIMOS o pedido de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por outra medida cautelar, formulado em favor de F L D J."

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação idônea, pois, além de o recorrente ter sido condenado pelo delito de estelionato e responder por outros dois processos, inclusive pelo crime de extorsão, há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, voltada para a prática dos crimes de extrema gravidade, como tráfico de drogas, roubo de veículos, posse/porte de arma, adulteração de sinal identificador, entre outros, sendo conhecido das forças de segurança por ser um dos principais operadores financeiros do grupo criminoso.

Ainda, destacou o Juízo singular que o requerente funciona "como uma espécie de atravessador de armas, pois negocia armas de alto calibre em nome de terceiros, inclusive uma metralhadora antiaérea .50 pelo valor de R\$150.000,00" (fl. 3.738 do Apenso 1), sendo também responsável por comercializar drogas e transportá-las em aviões.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/A L – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

"[...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)."

Quanto ao pleito de aplicação do art. 580 do CPP, assim constou do acórdão recorrido (fls. 103-108):

"Com relação ao pedido de extensão dos efeitos das decisões que concederam liberdade provisória aos corréus R C A, A da S, E E C e L P melhor sorte não assiste ao impetrante.

Especificamente, quanto aos corréus L P e E E C, verifico que eles tiveram as prisões substituídas por medidas cautelares, considerando, principalmente, as condições pessoais deles (evento 614, DESPADEC1 e evento 650, DESPADEC1), in verbis:

[...]

Com relação a R C A, que integra o processo nº 51042211820228210001 (evento 692, TERMOAUD1), observo que, assim como os corréus acima referidos, foi considerada, também, as condições pessoais (não possuem condenações criminais), conforme se depreende do exame da decisão (evento 1180, DESPADEC1):

[...]

O ora paciente, por sua vez, conforme já examinado, possui condenação por estelionato (já transitada em julgado) e responde a processos criminais (inclusive por tráfico de drogas) - situação bem diferente dos corréus acima citados.

Já em relação a A da S, conforme se colhe da respectiva decisão (evento315, DESPADEC1), o Juízo de origem concedeu liberdade provisória ao referido corréu após analisar fatos e circunstâncias trazidas aos autos pela Defesa dele, que fizeram concluir insuficientes os indícios de autoria que até então lhe vinham sendo apontados, conforme excerto da decisão, in verbis:

[...]

E, de fato, as alegações defensivas aludidas, todas contidas em defesa prévia (evento280, DEFESA PRÉVIA1) apontam para a possibilidade de o corréu A da S ter sido confundido, e indevidamente denunciado no feito em tela - o que será melhor apurado durante a instrução criminal; portanto, manter sua prisão tornou-se mesmo inviável.

Acontece que os fundamentos das solturas, como visto, são de ordem eminentemente subjetiva, com caráter pessoal; então, não pode ser estendido, seja para o ora paciente ou para qualquer outro coacusado" (fl. 108).

Em que pese as alegações defensivas e em consonância com o decidido pela Corte *a quo*, o requerente não faz jus à aplicação do art. 580 do CPP, haja vista a inexistência de similitude entre a situação dos demais corréus e a do acusado, sobretudo porquanto este possui condenação por estelionato (já transitada em julgado) e responde a processos criminais (inclusive por tráfico de drogas).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Inicialmente, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, pelo que não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esses pontos, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea, pois, além de o recorrente ter sido condenado pelo delito de estelionato e responder por outros dois processos, inclusive pelo crime de extorsão, há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, voltada para a prática dos crimes de extrema gravidade, como tráfico de drogas, roubo de veículos, posse/porte de arma, adulteração de sinal identificador, entre outros, sendo conhecido das forças de segurança por ser um dos principais operadores financeiros do grupo criminoso.

Ainda, destacou o Juízo singular que o requerente funciona "como uma espécie de atravessador de armas, pois negocia armas de alto calibre em nome de terceiros, inclusive uma metralhadora antiaérea .50 pelo valor de R\$150.000,00" (fl. 3.738 do Apenso 1), sendo também responsável por comercializar drogas e transportá-las em aviões.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/A L – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

"[...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)."

Por fim, em consonância com o decidido pela Corte *a quo*, o requerente não faz jus à aplicação do art. 580 do CPP, haja vista a inexistência de similitude entre a situação dos demais corréus e a do acusado, sobretudo porquanto este possui condenação por estelionato (já transitada em julgado) e responde a processos criminais (inclusive por tráfico de drogas).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0333993-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 187.277 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51042211820228210001 51407625020228210001 52617874820238217000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F L D J (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L D J (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.